

**REGULAMENTO (CE) N.º 1872/2003 DA COMISSÃO  
de 22 de Outubro de 2003**

**que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário  
originários da República da Coreia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Coreia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em 7 de Agosto de 1986 e aprovado pela Decisão 87/471/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 22 de Dezembro de 1994 e aprovado pela Decisão 95/131/CE do Conselho <sup>(4)</sup>, prevê a possibilidade de realizar transferências entre anos de contingentamento.
- (2) Em 22 de Setembro de 2003, a República da Coreia apresentou um pedido de transferência entre anos de contingentamento.
- (3) As transferências solicitadas pela República da Coreia são abrangidas pelas disposições de flexibilidade referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e fixadas no seu anexo VIII.

- (4) Afigura-se, por conseguinte, adequado aceder ao pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, para que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República da Coreia, para o ano de contingente de 2003, de acordo com o especificado em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 263 de 14.9.1987, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 26.4.1995, p. 1.

## ANEXO

728 REPÚBLICA DA COREIA				Nível de funcionamento ajustado	Ajustamento — transferência entre limites quantitativos			
Grp	Cat.	Unidade	Limite 2003		Quantidade	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	1	kgs	909 000	936 270	81 810	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	1 018 080
IB	4	pcs	16 533 000	17 690 310	1 487 970	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	19 178 280
IB	5	pcs	36 091 000	37 868 221	1 443 640	4	Utilização antecipada do contingente de 2004	39 311 861
IB	6	pcs	6 535 000	6 861 750	261 400	4	Utilização antecipada do contingente de 2004	7 123 150
IIB	12	prs	220 639 000	238 290 120	19 857 510	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	258 147 630
IIB	28	pcs	1 264 000	1 365 120	113 760	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	1 478 880
IIB	83	kgs	461 000	497 880	41 490	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	539 370
IIIA	35	kgs	10 525 000	11 367 000	947 250	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	12 314 250